

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2013

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.389, de 2013 e nº 934, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado LEO COIMBRA

Relator: Deputado FABIO SOUSA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, que insere dispositivos no Código de Defesa do Consumidor para proibir a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de telecomunicações, de cláusulas que caracterizem a fidelização do consumidor ou que lhe imponham multa rescisória.

O autor, nobre Deputado LEO COIMBRA, assevera, na justificção da iniciativa, que “em nenhum outro segmento econômico a prática da fidelização, que impede a livre escolha do consumidor entre este ou aquele prestador de serviço, é tão disseminada quanto no setor de telecomunicações”. Em sua avaliação, tal prática assemelha-se a uma “prisão aos usuários do serviço”.

Apensados à proposta principal encontram-se duas proposições. O Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, oferecido pelo Deputado ANDERSON FERREIRA, que insere dispositivo na Lei nº 9.472, de 1997, Lei

Geral de Telecomunicações, para obrigar a operadora a comunicar, com trinta dias de antecedência, quanto ao fim do período de fidelização, vedando a mudança de plano sem prévia anuência do consumidor.

O segundo apenso é o Projeto de Lei nº 934, de 2015, da lavra do Deputado Rômulo Gouveia, proibindo a estipulação de cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

A matéria vem a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Tramitará posteriormente, em caráter terminativo, nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos textos em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os textos em exame tratam de prática adotada há muitos anos no setor de telecomunicações, em especial entre os provedores do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado.

Essas empresas oferecem programas de fidelização que podem combinar o fornecimento de aparelhos celulares e a oferta de planos de pagamento com descontos, demandando, em contrapartida, que o cliente se obrigue a aderir ao contrato de prestação do serviço por um período de até doze meses. Esse limite encontra-se estabelecido, por exemplo, no art. 40, § 9º, do regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 2007, da Anatel.

Práticas semelhantes são adotadas pelas empresas provedoras do Serviço de Acesso Condicionado, em especial TV a cabo ou por satélite (DTH).

A preocupação dos ilustres autores é por certo legítima. A fidelização prejudica a competição do setor, porque coíbe a possibilidade de o consumidor mudar de operadora se outra empresa lhe fizer oferta mais

conveniente, durante o período de fidelização, eventualmente fazendo uso da portabilidade numérica para manter seu número inalterado.

Consideramos, porém, que o texto da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, pode ser aperfeiçoado com a inclusão das importantes disposições oferecidas pelos apensos, o que nos levou a propor um Substitutivo, congregando-as.

Em relação ao primeiro apensado, Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, parece-nos relevante acatar suas determinações em relação à proibição da migração entre planos de serviços sem prévia anuência do consumidor.

Essa medida é fundamental, pois, desde o fim de 2014, as operadoras de telefonia móvel estão migrando compulsoriamente os usuários com planos de acesso à Internet com franquia ilimitada de tráfego de dados para outros planos, com franquia limitada. Desse modo, a norma estabelecida nesta proposição colocará um fim a essa prática que tem causado transtornos aos consumidores.

O outro apenso, Projeto de Lei nº 934, de 2015, ao incluir no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – dispositivo vedando a estipulação de cláusulas de fidelização, reforça a ideia da proposição principal, e amplia o alcance da medida para outros serviços, e não apenas os de telefonia móvel. Assim, consideramos que também deve ser aprovado.

Este Parecer foi elaborado com base no apresentado nesta Comissão pelo Deputado VITOR VALIM, em 02/09/2015, e não apreciado, com o qual concordamos integralmente.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.267, de 2013, e pela APROVAÇÃO dos apensados, Projeto de Lei nº 5.389, de 2013, e Projeto de Lei nº 934, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FABIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2013

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.389, de 2013 e nº 934, de 2015)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Art. 2º A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VIII – ao prévio conhecimento das condições contratuais para suspensão dos serviços ou cancelamento antecipado do contrato de prestação correspondente, por qualquer das partes;

“Art. 72-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, somente poderão efetuar mudança de plano de serviços com a prévia e expressa autorização dos clientes.” (NR)

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em qualquer modalidade, que ofereçam serviços com qualquer tipo de fidelização, em pacote de serviços ou não, deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

§ 1º As prestadoras de que trata este artigo deverão informar seus clientes sobre o fim do prazo de fidelização com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º São nulas quaisquer cláusulas ou acordos que imponham ônus ou obrigações ao cliente em decorrência das disposições desta lei.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.39.....

XIV – estipular cláusula de fidelização, nos contratos de prestação de serviços.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso XIV, considera-se cláusula de fidelização a exigência de prazo mínimo de vigência do contrato, com a fixação de multa para a rescisão antes do mencionado prazo”. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FABIO SOUSA
Relator